

# Administração da LTDA

---

Quem é o administrador da LTDA?

“Administrador é o indivíduo responsável pela atuação da empresa, aquele que pratica os atos fundamentais para que ela se desenvolva e consiga realizar o objeto social. Seu campo de ação pode ser limitado por cláusulas específicas no instrumento de nomeação, ou pode ser limitada apenas pela atividade própria da empresa”.

Fonte: <https://administradores.com.br/artigos/administracao-da-sociedade-limitada-responsabilidade-dos-administradores->



# Administração da LTDA

---

“A administração ou gestão de uma sociedade limitada é composta de uma ou mais pessoas físicas (naturais), responsáveis pela gestão ou condução dos negócios sociais”.

Fonte:<https://administradores.com.br/artigos/administracao-da-sociedade-limitada-responsabilidade-dos-administradores->

# A Diretoria/Gerência

---

Órgão executivo.

“Na sociedade limitada, o que a legislação anterior identificava como gerência, e que hoje melhor se define como diretoria [órgão colegiado], que é o órgão responsável pelos destinos da empresa, tendo como atribuições no âmbito da empresa, administrar efetivamente a sociedade.

No meio externo a diretoria representa a empresa, *manifestando a vontade da pessoa jurídica*”.

Fonte: <https://administradores.com.br/artigos/administracao-da-sociedade-limitada-responsabilidade-dos-administradores->



# Administração da LTDA

---

**Sócio:** não havendo delegação presume-se que todos os sócios são administradores separadamente (art. 1.013 CC).

Delegação: contrato social ou ato em separado;

Nomeação:

- pelo contrato- voto de  $\frac{3}{4}$  do capital social (art. 1.071, V c/c 1.076, I do CC/02);
- em ato em separado – voto de mais da metade do capital social (art. 1.071, II c/c 1.076, II CC/02).

Renúncia: ato pessoal do administrador.



# Administração da LTDA

---

## Destituição do sócio administrador:

- 2/3 do capital se o administrador foi designado no contrato (art. 1.063, § 1º CC/02);
- Voto de mais da metade do capital na designação em ato separado (art. 1.076, II c/c 1.071, III do CC/02)



# Administração da LTDA

---

**Não Sócio:**

Delegação: contrato social ou ato em separado;

Nomeação:

-pelo contrato- voto de  $\frac{3}{4}$  do capital social (art. 1.071, V c/c 1.076, I do CC/02);

-em ato em separado – voto de  $\frac{2}{3}$  das quotas (capital integralizado); ou a unanimidade se não estiver integralizado o capital social (art. 1.061 CC/02).



# Responsabilidade dos administradores da LTDA

---

Art. 1.009. A distribuição de lucros ilícitos ou fictícios acarreta responsabilidade solidária dos administradores que a realizarem e dos sócios que os receberem, conhecendo ou devendo conhecer-lhes a ilegitimidade.

Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

Art. 1.017. O administrador que, sem consentimento escrito dos sócios, aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros, terá de restituí-los à sociedade, ou pagar o equivalente, com todos os lucros resultantes, e, se houver prejuízo, por ele também responderá.

Parágrafo único. Fica sujeito às sanções o administrador que, tendo em qualquer operação interesse contrário ao da sociedade, tome parte na correspondente deliberação.



# Responsabilidade tributária dos administradores da LTDA

---

CTN - Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de **atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei**, contrato social ou estatutos:

*I – as pessoas referidas no artigo anterior;*

*II – os mandatários, prepostos e empregados;*

*III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.*

Isto significa que, se o empresário ou administrador agir dentro da lei e do contrato social ou estatuto e, por circunstâncias do mercado, a empresa da qual é sócio ou administrador não cumprir com suas obrigações tributárias - seus bens particulares não respondem pela dívida tributária. Trata-se do caso de simples inadimplência de tributos, e não de sonegação ou infração à lei.





# Responsabilidade tributária dos administradores da LTDA

---

Portanto, é nula a pretensão da Fazenda em apropriar-se do patrimônio particular de sócios, sem demonstrar que estes praticaram infração à lei ou ao contrato social de sociedade limitada. Neste sentido, a seguinte decisão do STJ:

*Execução fiscal. Sócio Gerente (Informativo STJ nº 353 - 21/04 a 25/04)*

*A divergência, na espécie, é no tocante à natureza da responsabilidade do sócio-gerente na hipótese de não-recolhimento de tributos. Esclareceu o Min. Relator que é pacífico, neste Superior Tribunal, o entendimento acerca da responsabilidade subjetiva daquele em relação aos débitos da sociedade. **A responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade (art. 135, CTN).** O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. **O mero inadimplemento tributário não enseja o redirecionamento da execução fiscal.** Isso posto, a Seção deu provimento aos embargos. Precedentes citados: REsp 908.995-PR, DJ 25/3/2008, e AgRg no REsp 961.846-RS, DJ 16/10/2007. EAG 494.887-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgados em 23/4/2008. **(Grifo nosso).***



# Responsabilidade tributária dos administradores da LTDA

---

Especificamente, o STJ, em súmula 430, assim se manifestou:

**Súmula 430:** “O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente”.

Nesta regra, há exceções, como expresso pelo próprio STJ na seguinte súmula:

**Súmula 435:** "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

# Responsabilidade tributária dos administradores da LTDA

---

“Avançando nos julgados do colendo tribunal, verifica-se que o STJ vem permitindo a inclusão dos sócios-gerentes no pólo passivo da relação jurídico-tributária de forma a autorizar o redirecionamento em execução fiscal quando configurada uma situação fática em relação à pessoa jurídica, qual seja, a que a empresa encerrou suas atividades sem observar os procedimentos legais ou então não funciona mais no endereço cadastral registrado nos órgãos oficiais.

Nesse sentido, está pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que o sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151 do CC e arts. 1º, 2º, e 32 da Lei 8.934/1994\*, entre outros). Entende aquela corte que a não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN”.

Fonte: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53495/a-responsabilidade-do-scio-gerente-e-o-redirecionamento-da-execuo-fiscal>

\*Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins

# CONSELHO FISCAL DA LTDA

Órgão fiscalizador – FACULTATIVO

---

Art. 1.066. Sem prejuízo dos poderes da assembleia dos sócios, pode o contrato instituir conselho fiscal composto de três ou mais membros e respectivos suplentes, sócios ou não, residentes no País, eleitos na assembleia anual prevista no art. 1.078.

É assegurado aos sócios minoritários, que representarem pelo menos um quinto do capital social, o direito de eleger, separadamente, um dos membros do conselho fiscal e o respectivo suplente (§2º do art. 1.066 do CC).



# CONSELHO FISCAL DA LTDA

COMPETÊNCIA(Art. 1.069 do CC):

---

- I - examinar, pelo menos trimestralmente, os livros e papéis da sociedade e o estado da caixa e da carteira, devendo os administradores ou liquidantes prestar-lhes as informações solicitadas;
- II - lavrar no livro de atas e pareceres do conselho fiscal o resultado dos exames referidos no inciso I deste artigo;
- III - exarar no mesmo livro e apresentar à assembléia anual dos sócios parecer sobre os negócios e as operações sociais do exercício em que servirem, tomando por base o balanço patrimonial e o de resultado econômico;
- IV - denunciar os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, sugerindo providências úteis à sociedade;
- V - convocar a assembléia dos sócios se a diretoria retardar por mais de trinta dias a sua convocação anual, ou sempre que ocorram motivos graves e urgentes;
- VI - praticar, durante o período da liquidação da sociedade, os atos a que se refere este artigo, tendo em vista as disposições especiais reguladoras da liquidação.

# Dissolução da sociedade LTDA

## Dissolução de pleno direito

---

Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

- I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;
- II - o consenso unânime dos sócios;
- III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;
- IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;
- V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.

Atenção à Lei 13.874/19, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado e altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, entre outras.



# Liquidação e extinção da LTDA

---

Liquidação: art. 1.103, IV do CC - ultimar os negócios da sociedade, realizar o ativo, pagar o passivo e partilhar o remanescente entre os sócios ou acionistas.

Extinção: Somente após a averbação da ata de encerramento da liquidação, no registro da sociedade



# Resolução da sociedade em relação a um sócio – dissolução parcial

---

A resolução da sociedade enseja a retirada de um sócio do quadro social mediante a liquidação de sua quota por meio de apuração de haveres.

Morte (art. 1.028 do CC);

Retirada voluntária (art. 1.029 do CC);

Exclusão do sócio, por decisão judicial, pela prática de atos de inegável gravidade no exercício das funções, (art. 1.030 do CC);

Exclusão do sócio, por atos de inegável gravidade que estejam colocando em risco a continuidade da empresa (Art. 1.085 do CC);ou ainda,

Liquidação de quota a pedido de credor particular do sócio, herdeiro, legatário, ex-cônjuge ou pela própria sociedade nas hipóteses autorizadas para a exclusão do sócio remisso. (art. 1.026 e 1.027 do CC);





# Resolução da sociedade em relação a um sócio – dissolução parcial

---

## Falência do sócio.

Lei 14.112 – de 24 de Dezembro de 2020, Altera as Leis n os 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária.



# Dissolução parcial

---

## ***CPC - CAPÍTULO V – DA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE***

***Art. 600.*** *A ação pode ser proposta:*

*(...)*

***Parágrafo único.*** *O cônjuge ou companheiro do sócio cujo casamento, união estável ou convivência terminou poderá requerer a apuração de seus haveres na sociedade, que serão pagos à conta da quota social titulada por este sócio.*

“Apuração de Haveres”, procedimento técnico que avalia o montante devido ao sócio que se retira da sociedade, semelhante à disciplina que já era regulamentada pelo Código Civil quando da dissolução parcial da sociedade (art. 1.031, CC).

Fonte: <https://blog.sajadv.com.br/partilha-de-cotas-sociais-novo-cpc/>



# Participação de uma sociedade em outra

## - LTDA

---

*Sociedade de simples participação*, quando uma sociedade detiver menos de dez por cento do capital com direito de voto de outra sociedade que participe (art. 1.100 do CC).

*Coligada ou filiada* é a sociedade de cujo capital outra sociedade participa com dez por cento ou mais do capital sem exercer o seu controle (art. 1.099 do CC).

*Controlada* é a sociedade de cujo capital outra sociedade possua a maioria dos votos nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores, bem como aquela cujo controle esteja em poder de outra mediante ações ou quotas possuídas por sociedades por esta já controladas (art. 1.098 do CC).

*Controladora* é a sociedade que detém o controle de outra.

# Modificações nas estruturas das sociedades

---

A **transformação** da sociedade consiste na mudança do tipo de sociedade, independentemente da dissolução dos sócios ou liquidação do patrimônio social (art. 220 da Lei 6.404/76 ; art. 1.113 do CC);

Na **incorporação**, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações. (art. 1.117 do CC);

**Fusão** é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações (art. 228 da Lei 6.404/76 e art. 1.119 do CC);

A **cisão** é a operação pela qual a sociedade transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para este fim ou já existentes, extinguindo-se a sociedade cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio (cisão total), ou dividindo-se o seu capital, se a versão for parcial (cisão parcial) – art. 229 da lei 6.404/76.